

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

Analise da Planilha de Custos da Empresa:

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Objeto: Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial, de forma contínua, envolvendo 2 (dois) Vigilantes por posto de serviço, sendo um em cada turno de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas, mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado, e de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos estabelecidos no Termo de Referência sendo: controlar e orientar pessoas e/ou prestadores de serviço, zelar pela guarda do patrimônio, receber materiais e equipamentos e comunicação dos fatos ao seu imediato. Sede Administrativa - Corregedoria, Escola de Estudos e Pesquisas Penitenciárias e Conselho Penitenciário - Rua Tenreiro Aranha, nº 3230, Bairro Olaria - Porto Velho. Almoxarifado e Patrimônio da SEJUS - Rua Peroba, nº 5390 e nº 5400, Bairro Jardim Eldorado I - Porto Velho:

Em primeira análise salientamos que nosso entendimento caminha para aceitabilidade, haja vista, que os custos que compõem a planilha, em tese não geraria nenhum prejuízo no momento da execução dos serviços, bem como, não culminou na majoração dos valores preliminarmente ofertados pela empresa recorrida, quanto a isso temos alguns posicionamentos das Cortes Superiores sobre o tema:

> Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997.

> Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. (A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008).

Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

Exija que as planilhas de precos detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 396/2009 Plenário

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.

Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 79/2010 Plenário.

Seguidamente, vislumbramos que a planilha apresentada pela empresa teve o condão de decompor os custos da empresa, a mesma atendeu as exigências da legislação. Assim, mostra-se integralmente exequível os valores e custos elencados, trazendo assim, segurança jurídica para a administração no interstício da execução do contrato junto a empresa que sagrou-se vencedora no certame.

Finalizamos colocando esta Gerência a disposição para elucidar qualquer ruído de comunicação entre as partes.



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida**, **Gerente**, em 09/10/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Igor Ribeiro Lacerda**, **Analista**, em 09/10/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **8276594** e o código CRC **EB19899A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0033.257958/2019-10

SEI nº 8276594